



29/06/2017

Número: **0011194-64.2015.5.15.0022**

Data Autuação: **14/07/2015**

Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO**

Valor da causa: **R\$ 32.000,00**

Partes			
Tipo		Nome	
AUTOR		SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR - CNPJ: 04.150.307/0001-20	
ADVOGADO		ROGERIO BERTOLINO LEMOS - OAB: SP254405	
ADVOGADO		PAMELA VARGAS - OAB: SP247823	
RÉU		AUTO ESCOLA MELLO LTDA - ME - CNPJ: 50.096.460/0001-33	
ADVOGADO		ANTONIO RAFAEL ASSIN - OAB: SP150383	
Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
3b7d2d1	27/02/2017 23:18	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Mogi Mirim

VARA DO TRABALHO DE MOGI MIRIM

PROCESSO No. 0011194-64.2015.5.15.0022

Vistos,

SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR DE CAMPINAS E REGIÃO, qualificado na inicial, propôs a presente Ação Declaratória em face de AUTO ESCOLA MELLO LTDA - ME, postulando a declaração da obrigação de fazer, referente ao pagamento do adicional de periculosidade aos empregados instrutores práticos de motocicleta, de acordo com o § 4º, do art. 193 da CLT, introduzido pela Lei nº 12.997/2014. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pleiteia os pedidos elencados nos itens a/i da petição inicial. Junta documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 32.000,00.

Indeferida a concessão da tutela de urgência - ID 976c498.

A reclamada, em contestação, sustenta a inaplicabilidade do dispositivo invocado aos seus empregados, porque não há exposição aos riscos do trânsito durante a integralidade da jornada de trabalho. Impugna o valor da causa. Pede a compensação de eventuais valores pagos. Junta documentos. Pugna pela improcedência da ação.

Inconciliados.

Em audiência inaugural, diante do pedido de adicional de periculosidade foi determinada a realização de prova pericial técnica.

Réplica ID 3ad9e5f.

Laudo pericial ID e4c097f.

Não houve impugnação pelas partes.

Sem outras provas foi encerrada a instrução processual.

Razões finais pelo autor ID 508c697 e pela reclamada ID 7071254.

Determinada a reabertura da instrução processual.

Esclarecimentos periciais ID 209dcd2.

Manifestação do autor ID 63ea147.

Manifestação e razões finais pelas partes ID 2cc52ac e ID 500b211.

A proposta final de conciliação restou prejudicada.

É o relatório.

DECIDO

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A reclamada impugna o valor atribuído à causa, por não corresponder ao número de empregados substituídos, sindicalizados ou instrutores de aulas práticas de carro e moto.

Não lhe assiste razão, uma vez que embora o requisito do valor da causa apenas tenha passado a ser exigido no processo do trabalho com a introdução do dissídio de alçada, como não há normas específicas regendo a matéria, deve-se buscar como fonte às regras do processo civil, nos termos do art. 769 da CLT.

O art. 292, I do CPC determina que o valor da causa na cobrança de dívida seja igual a soma do principal, acrescido de juros, o que foi corretamente observado pelo reclamante.

Portanto, rejeito a impugnação ao valor da causa feita pela reclamada.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O autor propõe a presente Ação Declaratória, objetivando a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade previsto no art. 193, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei nº 12.997/2014 aos empregados instrutores práticos de motocicleta, ao argumento de que o tráfego em vias públicas é inerente ao desempenho da função.

Sustenta que além do risco do ensino a condutores inexperientes, há a exposição às intempéries do clima e aos perigos do trânsito sem a devida contraprestação pecuniária devida.

Ressalta que "**(...) os instrutores práticos de categoria "A" empregados pela demandada trafegam com motocicletas em vias públicas durante grande período de suas jornadas de trabalho e não recebem qualquer contraprestação pelo perigo iminente a que são expostos diariamente, em clara dissonância com o dispositivo legal. (...)**".

Relata que por diversas vezes instada a efetuar o pagamento do adicional ora postulado (em 16.10.2014, 03.11.2014 e 12.01.2015) a empresa ré ficou inerte, ensejando a propositura da presente demanda.

Em contestação, a reclamada defende a inaplicabilidade do dispositivo invocado, porque não há exposição aos riscos do trânsito durante a integralidade da jornada de trabalho; as aulas ocorrem no kartódromo e não em via pública e porque é ínfimo o tempo de deslocamento da sede da empresa ao local das aulas (5 minutos).

Em réplica, aduz a ausência de regulamentação da lei instituidora do adicional postulado.

Vejamos.

O autor persegue o pagamento de adicional previsto no § 4º do art. 193 da CLT, foi introduzido pela Lei nº 12.997/2014, *in verbis*:

"São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta"

A definição do trabalhador em motocicleta está estampada na lei nº 12009/2009, que regulamenta o exercício das atividades profissionais com uso de motocicletas e cujo art. 1º apresenta a redação:

"Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", e em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto-frete -, estabelecendo regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências."

Já o art. 3º do mesmo diploma é pontual no sentido de que:

"São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º:

I - transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;

II - transporte de passageiros."

Vê-se, portanto, que a legislação invocada pela parte autora não contempla os profissionais instrutores práticos de moto, uma vez que não se ativam no transporte de mercadorias ou passageiros.

A questão que se coloca é se no deslocamento entre a sede da reclamada e o local em que as aulas são ministradas havia exposição à condição perigosa, já que no trecho o instrutor faz o transporte do aluno.

A Portaria MTE nº 1.565/2014, que regulamenta as atividades exercidas em motocicletas consideradas perigosas, aprovou o Anexo 5 da NR nº 16 deste mesmo órgão, que traz o seguinte texto:

1. As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas.

2. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo: a) utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela;

b) as atividades em veículos quando não necessitem de emplacamento ou quando não exigam carteira nacional de habilitação para conduzi-los;

c) as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados;

d) as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado fortuito, ou que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

No caso dos autos, do cotejo entre a distância entre a sede da reclamada e o local da aula prática a perícia apurou que o tempo de exposição diária dos instrutores de motocicleta ao agente perigoso é de 110 minutos, num percurso médio de 19,8 km, suficiente para autorizar o pagamento do adicional postulado, uma vez que sujeita o trabalhador ao risco durante considerável período da jornada, não podendo ser considerado extremamente reduzido nos termos da legislação que regulamenta a matéria.

A conclusão pericial foi reiterada nos esclarecimentos ID 209dcd2, consignando o auxiliar do Juízo que a exposição ao risco não ocorre de modo fortuito e/ou ocasional, mas antes, acontece com regularidade e esta ligada à própria atividade regular desenvolvida pelo trabalhador.

Assim sendo, procede o pedido de pagamento do adicional de 30% sobre o salário base dos empregados instrutores práticos de motocicleta, com reflexos no 13º salário, férias + 1/3 e FGTS.

Em liquidação de sentença, a reclamada deverá apresentar livro de registro de empregados, a fim possibilitar a aferição dos substituídos que fazem jus ao recebimento do adicional.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Os honorários periciais referentes ao adicional de periculosidade são arbitrados em R\$ 2.200,00 e ficarão a cargo da reclamada que foi sucumbente em relação ao objeto da perícia, autorizada a dedução dos honorários periciais prévios.

DA COMPENSAÇÃO

Não existem valores líquidos, vencidos e fungíveis a serem compensados.

DA GRATUIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Indefiro a gratuidade da prestação jurisdicional para o reclamante, por falta de amparo legal, trata-se de pessoa jurídica de direito privado e, não obstante não possuir fins econômicos, não há prova de adversidade financeira a impossibilitar sua assunção dos custos do processo.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros são de 1% ao mês, nos termos da Lei 8.177/91, incidindo a partir da propositura da reclamação (art. 883 da CLT).

Correção monetária nos termos da S. 381 do C. TST (mês seguinte - data limite para pagamento), pois apenas quando vence a obrigação o empregador está constituído em mora.

DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

As contribuições previdenciárias devidas serão calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas legais, com exclusão das verbas não incidentes, nos termos da S. 368, inciso III do TST.

A reclamada será a responsável pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias facultando-lhe reter do crédito do obreiro as importâncias relativas aos seus recolhimentos, observando o limite máximo do salário de contribuição.

A reclamada ficará isenta das contribuições previdenciárias referentes á sua parte se comprovar sua opção pelo Simples Nacional.

A reclamada também deverá comprovar os recolhimentos fiscais, acaso devidos, devendo o imposto de renda ser calculado na forma do art. 12-A e seus parágrafos da Lei 7.713/1988, acrescentado pelo art. 44 da Lei 12.350/2010.

O imposto de renda não incide sobre os juros de mora, nos termos da OJ n° 400 da SBDI-1 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O sindicato autor atua defendendo os interesses da categoria, assim como faz quando concede assistência individual ao empregado, portanto, também faz jus aos honorários advocatícios defendendo o direito coletivo, entendimento pacificado pela mais alta Corte Trabalhista por meio de sua Súmula n° 219, inciso III, a seguir transcrita:

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

Condeno a reclamada ao pagamento de 10% do valor da condenação a título de honorários advocatícios.

Isto posto julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação movida por **SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTOMOTOESCOLA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AEB, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR** em face de **AUTOESCOLA MELLO LTDA-ME**, para condenar a reclamada a pagar aos empregados instrutores práticos de motocicleta: adicional de periculosidade e reflexos, além de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação que fica fazendo parte do presente.

Honorários periciais a cargo da reclamada, sucumbente no objeto da perícia.

Juros, correção monetária, descontos previdenciários e fiscais na forma da lei.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, utilizando-se como índice de correção monetária o mês do efetivo pagamento e os limites da fundamentação supra que fica fazendo parte do presente.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 100,00 calculadas sobre o valor arbitrado da condenação de R\$ 5.000,00.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Mogi Mirim, 24 de fevereiro de 2017.

PATRICIA GLUGOVSKIS PENNA MARTINS

Juíza do Trabalho